



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO – PROEDUC
SEPN 711/911, Lote B, Térreo, Sala 117, Ed. da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude
CEP 70.790-115 - Brasília-DF - Fones 3346-9009 - FAX: 3346-9030

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PROEDUC/PDIJ N. 01/2008, de 17 de março de 2008.

Ementa: Princípio da Proteção integral da Criança e do Adolescente. Notificação ao Conselho Tutelar de qualquer suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual cometido contra criança ou adolescente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de suas Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e de Defesa da Infância e da Juventude, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal (artigos 127 e 129, inciso II) e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I, II, alínea “d”, e inciso V, alínea “a”), e

Considerando que o art. 6º, XX da Lei Complementar 75/93 dispõe que compete ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

Considerando o princípio da proteção integral, pelo qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (art. 227 da Constituição Federal);



Considerando que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4.º, da Constituição Federal);

Considerando que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3.º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);

Considerando que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (art. 4.º do ECA);

Considerando que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5.º do ECA);

Considerando que “a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis” (art. 15 do ECA);

Considerando que “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (art. 17 do ECA);

Considerando que “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor” (art. 18 do ECA);

M
2
A



Considerando que é crime “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem” (art. 129 do Código Penal – CP), punível com pena de detenção, de três meses a um ano;

Considerando que é crime “expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina” (art. 136 do CP), punível com pena de detenção, de dois meses a um ano, ou multa;

Considerando que é crime “submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento” (art. 232, do ECA), punível com detenção de seis meses a dois anos;

Considerando que é crime “submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual” (art. 244-A, do ECA), punível como reclusão de quatro a dez anos, e multa.

Considerando que é crime “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, presumindo-se a violência “se a vítima: (...) não é maior de catorze anos” (art. 213 c/c o art. 224, “a”, ambos do CP), punível com pena de reclusão, de seis a dez anos;

Considerando que é crime “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, presumindo-se a violência “se a vítima: (...) não é maior de catorze anos” (art. 214 c/c o art. 224, “a”, ambos do CP), punível com pena de reclusão, de seis a dez anos;

Considerando que é crime “corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo” (art. 218 do CP), punível com pena de reclusão, de um a quatro anos;

M
J 3



Considerando que “os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais” (art. 13 do ECA);

Considerando que “os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de: (...) maus-tratos envolvendo seus alunos” (art. 56, inciso I, do ECA);

Considerando que constitui **infração administrativa** “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente” (art. 245 do ECA);

Considerando que os artigos 56, inciso I e 245, ambos do ECA obrigam as escolas a comunicar aos Conselhos Tutelares fatos que prejudiquem o bom desenvolvimento da criança e do adolescente em seu processo de ensino, tais como maus tratos, cuja omissão configura infração administrativa.

Considerando que “compete ao Ministério Público: (...) zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis” (art. 201, inciso VIII, do ECA);

Considerando que, para o exercício dessa atribuição, poderá o membro do Ministério Público “efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação” (art. 201, § 5.º, do ECA);

RESOLVE

RECOMENDAR

M A

J



1) aos dirigentes de estabelecimentos de ensino, públicos e privados, do Distrito Federal que:

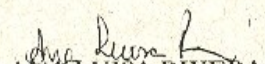
- a) a partir da data desta recomendação, comuniquem ao Conselho Tutelar, no prazo máximo de 3 (três) dias, qualquer suspeita ou confirmação de maus-tratos ou de abuso sexual cometido contra criança ou adolescente, para que adote uma das providências previstas no art. 136 do ECA ou qualquer outra necessária à garantia da proteção integral da criança e do adolescente.
- b) que utilizem FICHA DE NOTIFICAÇÃO ESCOLAR padronizada cujo modelo segue em anexo, ou outro que conste os dados da criança e os fatos, devendo a notificação ser preenchida em duas vias, uma para encaminhamento ao Conselho Tutelar e a outra para ser arquivada na escola.

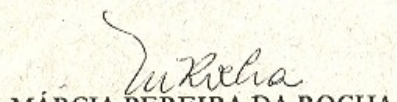
2) À Sra. Subsecretária de Planejamento e Inspeção de Ensino, para que encaminhe a presente Recomendação às escolas da rede particular de ensino do Distrito Federal;

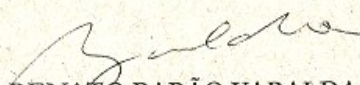
3) Às Diretorias Regionais de Ensino, para que encaminhem a presente Recomendação às escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal.

As medidas adotadas deverão ser informadas à Promotoria no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Brasília, 17 de março de 2008.


ANA LUISA RIVERA
Promotora de Justiça


MÁRCIA PEREIRA DA ROCHA
Promotora de Justiça


RENATO BARÃO VARALDA
Promotor de Justiça

FICHA DE NOTIFICAÇÃO ESCOLAR

Encaminhamento da criança e/ou adolescente para devidas medidas protetivas, conforme o ECA, Arts. 13 e 56:

Encaminhado ao Conselho Tutelar em: / /

DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE

Nome:

Data de Nascimento:

Idade:

Sexo: () M () F

Série:

Turno:

DADOS DO RESPONSÁVEL(IS)

Mãe:

Endereço:

Telefone(s):

Pai:

Endereço:

Telefone(s):

Responsável legal:

Endereço:

Telefone(s):

Parentesco:

DADOS DA ESCOLA

Nome:

Telefone(s):

Endereço:

AUTOR DA AGRESSÃO Desconhecido. Conhecido: Pai Mãe Padrasto Vizinho Tio Irmão Outro(s)

Nome:

Idade aproximada:

Telefone(s):

Endereço:

Observações:

VIOLÊNCIA COMETIDA Queimadura Física Espancamento Psicológica Negligência Abandono Ameaça Cobranças
exageradas Discriminação Rejeição Estupro Abuso sexual Trabalho
forçado Intoxicação Prostituição Tráfico Outro(s):**BREVE RELATO DO CASO****OUTRAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS** Serviços de
saúde Médico Psicólogo Assistência
Social Delegacia Judiciário Ministério
Público Outro(s):